



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010393-11.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAQUEL FREITAS DA SILVA, é apelado SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital - Foro Regional de Tatuapé – 5ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Marcia Cardoso

Apelante: Raquel Freitas da Silva

Apelada: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.

BUSCA E APREENSÃO – CITAÇÃO POR HORA CERTA – Válida a citação por hora certa – Caracterizada a mora da Requerida – Não purgada a mora – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para tornar definitiva e consolidar o domínio e posse plena e exclusiva do bem, facultada a venda, em favor da Autora – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41490

Trata-se de apelação interposta pela Requerida (representada por Curador Especial) contra a sentença de fls.233/234, prolatada pela I. Magistrada Marcia Cardoso (em 27 de novembro de 2024), que julgou procedente a “ação de busca e apreensão”, para tornar definitiva e consolidar o domínio e posse plena e exclusiva do bem, facultada a venda, em favor da Autora, condenando a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do “valor da condenação”). Anoto que atribuída à causa o valor de R\$ 26.196,80).

Alega a nulidade da citação por hora certa, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para o reconhecimento da nulidade da citação, com a “nova tentativa de citação da Apelante no endereço, nos finais de semana e fora do horário comercial” (fls.239/245).

Contrarrazões a fls.249/253.

É a síntese.

A controvérsia limita-se à alegação de nulidade da citação por hora certa.

A Requerida alega, nas razões recursais, a nulidade da citação por hora certa, pois “O Oficial de Justiça, de fato, foi duas vezes, 23 de maio às 10h, e 27 de maio, às 13h30min, e hora certa para o dia 28 de maio, às 13h30min, sendo todos os dias estes dias úteis e horário comercial, em que frequentemente as pessoas estão trabalhando, o que certamente diminui as chances de êxito na realização da citação pessoal”, além de alegar que “a ausência da parte pode ser, simplesmente, porque estava em local e horário de trabalho”, que “não há esclarecimentos se o Oficial de Justiça apenas falou com a avó da parte ou se entregou algum bilhete ou cópia do mandado” e “sendo uma vó, pode-se presumir alguém com mais idade, e que possa ter se esquecido de dar o recado”, e que “não há fundamento concreto para a suspeita de ocultação ou descrição robusta dos motivos ensejadores”.

Contudo, a certidão do Oficial de Justiça, que possui fé pública, consigna que “dirigi-me ao endereço da rua Américo Alves, 287, nesta capital, e lá sendo, deixei de citar Raquel Freitas da Silva em virtude de não a ter encontrado pessoalmente no referido local. Contudo, insistentemente, diligenciei novamente neste mesmo endereço supra, nos dias 23/08 às 10 horas e 27/05 às 13:30 horas, mas mesmo assim não fui informado das razões do não contato da requerida com este oficial nas vezes em que lá estive, mesmo após recados deixados com sua progenitora Dona Sueli. E assim, convicto inteiramente da existência de ocultação, in casu, marquei 'hora certa' na pessoa desta para o dia de amanhã às 13:30 horas” e “me dirigi novamente ao endereço supra, no horário anteriormente combinado, e, lá sendo, deixei de citar a requerida em virtude de novamente não a encontrar no local, sendo que, procurando saber dos reais motivos de sua injustificada ausência neste local, nada de concreto me foi informado a respeito. Portanto, convicto agora de que a mesma se oculta deliberadamente e não deseja entrar em contato com este oficial para a realização da citação, DOU POR CITADA Raquel Freitas da Silva, na pessoa de sua mãe Sueli Freitas da Silva, a qual aceitou com cópia do mandado, exarando o seu ciente no mandado” (fls.207/208).

Assim, a certidão indica a presença dos requisitos descritos no artigo 252 do Código de Processo Civil¹, e, por isso, goza de presunção relativa de veracidade, isto é, somente pode ser infirmada diante de prova inequívoca, o que não ocorreu.

Portanto, válida a citação por hora certa, e, em consequência, válidos os demais atos processuais.

Dessa forma, de rigor o improvimento do recurso.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora para 20% do “valor da condenação”, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para 20% (vinte por cento) do “valor da condenação”, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator

¹ “Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.